Quadro comparativo da Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014

| Legislação | Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014 |
|--|---|
| | Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Policial Federal de que trata a Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, sobre a remuneração da Carreira de Perito Federal Agrário de que trata a Lei no 10.550, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências. |
| | A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: |
| | Art. 1º Fica reestruturada a Carreira Policial Federal, de que trata a <u>Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996</u> . |
| Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996 | Art. 2º A Lei nº 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. | "Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. |
| | "(NR) |
| | Art. 3º O Quadro II do Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Medida Provisória. |
| | Art. 4º O Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória. |
| | Art. 5º Os pagamentos dos aumentos remuneratórios decorrentes desta Medida Provisória são condicionados à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição. |
| | Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7º Ficam revogados: |
| Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987 | I - no Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987: |
| Art. 1º A Carreira Policial Federal far-se-á nas categorias funcionais de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, mediante progressão funcional, de conformidade com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo. | |
| 2º As categorias funcionais de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal são classificadas como categorias | a) o § 2º do art. 1º; |

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014

| Legislação | Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014 |
|--|---|
| de nível médio. | |
| Art. 3º O ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal ocorrerá sempre no padrão I das classes iniciais, mediante nomeação ou progressão funcional. (Revogado pela Medida Provisória nº 650, de 2014) Art. 4º As vagas verificadas na classe inicial das categorias funcionais de nível superior, da Carreira Policial Federal, serão providas da seguinte forma: (Revogado pela Medida Provisória nº 650, de 2014) a) 50% (cinqüenta por cento) mediante nomeação de candidatos habilitados em curso de formação profissional a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia; b) 50% (cinqüenta por cento) mediante progressão funcional dos ocupantes de cargos das categorias funcionais de nível médio, da Carreira Policial Federal, habilitados em curso de treinamento profissional, realizado pela Academia Nacional de Polícia. Parágrafo único. Somente poderão concorrer à progressão funcional servidores policiais posicionados na Primeira Classe e Classe Especial das categorias funcionais de nível médio. Art. 7º São requisitos para a inscrição em processo seletivo, para o preenchimento de vagas oferecidas em curso de formação ou de treinamento profissional, realizado pela Academia Nacional de Polícia: | b) os arts. 3° e 4°; |
| IV - ter a idade mínima de 21 e máxima de 30 anos nos concursos de nível médio; V - ter a idade máxima de 35 anos nos concursos de nível superior; VI - possuir certificado de conclusão do 2° Grau de Ensino Médio, quando se tratar de concurso para ingresso nas categorias funcionais de nível médio; IX - possuir diploma dos cursos superiores de Direito, Filosofia, Comunicação, Pedagogia, Letras, Psicologia ou Ciências Sociais, com habilitação nas áreas de Sociologia, Ciências Políticas e Licenciatura em Ciências Sociais, para a categoria funcional de Censor Federal. | c) os incisos IV, V, VI e IX do caput do art. 7°; e d) os §§ 1° e 2° do art. 7°; e |
| 1º A comprovação das condições previstas neste artigo será feita pelo candidato no ato da inscrição. 2º Independerá dos limites de idade fixados neste artigo a inscrição de candidato que ocupe cargo integrante da Carreira Policial Federal. | a) os §§ 1° e 2° do art. /°; e |

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014

| Legislação | | | | | Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014 | |
|---|-----------------------|--|---|---|--|--|
| Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996 | | | | | | |
| ANEXO I | | | | | II - os Anexos I e II à Lei nº 9.266, de 15 de março | |
| SITUAÇÃO | | | | ΓUAÇÃO NOVA | de 1996. | |
| CARGOS | CLAS SE | ÃO | CLA SSE | CARGOS | | |
| | A | III I | ESPE CIAL | Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal | | |
| Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal | В | VI V IV III II | PRIM EIRA | | | |
| Censor Federal Escrivão de Polícia Federal | С | VI V | | Censor Federal Escrivão de Polícia | | |
| Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal | С | IV III II I | SEG UND A | Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal | | |
| | D | V IV III II | | | | |
| ANEXO II TABELA DE VENCIMENTO CARGOS CLASSE VENCIM ENTO Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal Perito Criminal Federal Perito Censor Federal SEGUNDA Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal PRIMEIRA Papiloscopista Policial Federal PRIMEIRA SEGUNDA 21 | | | | | | |
| Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 ANEXO II TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL a) | | | | | ANEXO I (Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006) TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL a) | |
| b) Quadro II | | | | | b) Quadro II: Valor do Subsídio dos Cargos de Agente de | |
| | GORIA | A PARTI R DE 1º JUL 2006 | A PARTI R DE 1° SET 2007 | R DE R DE 1° FEV 2008 2009 | Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. VALOR DO SUBSÍDIO (R\$) EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º FEV 20 JUN 1º JAN | |
| Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista | AL PRIMEI RA SEGUN DA | 9.539,2 7 7.693,6 0 6.500,0 0 6.200,0 0 | 10.241 21 8.226,2 0 6.915,8 0 6.594,3 | 11 08 2 9.202,6 9.468,9 2 2 2 7.678,0 7.885,9 9 9 | 2009 2014* 2015 | |
| | | | | | orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição. | |



Quadro comparativo da Medida Provisória nº 650, de 30 de junho de 2014

Medida Provisória nº 650, Legislação de 30 de junho de 2014 Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002 ANEXO II (Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002) ANEXO III TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE TABELA DE VALOR DO PONTO <mark>DA</mark> GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO AGRÁRIO - GDAPA FEDERAL AGRÁRIO – GDAPA Em R\$ Em R\$ VALOR PONTO DA GDAPA VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE A PARTIR DE CLASSE **PADRÃO** CLASSE **PADRÃO** 1º JUL 1º JAN 1º ЛП 20 JUN 1º JAN 1° JAN 2010 2010 2014 2015 2014* 2015 III 30,15 46,75 56,38 III 30,15 46,75 56,38 **ESPECIAL** II 29,41 45,20 54,32 **ESPECIAL** 29,41 45,20 54,32 28,69 28,69 Ι 43,69 52,33 I 43,69 52,33 IV 27,59 40,69 48,14 IV 27,59 40,69 48,14 III 26,92 39,34 46,38 Ш 26,92 39,34 46,38 C C 26,26 II 38,03 44,68 26,26 38,03 44,68 П 25,62 25,62 Ι 36,76 43,04 Ι 36,76 43,04 IV 24,63 34,24 39,60 IV 24,63 34,24 39,60 Ш 24,03 33,11 38,15 Ш 24,03 33,11 38,15 В В II 23,44 32,01 36,75 II 23,44 32,01 36,75 I 22,87 30,94 35,40 I 22,87 30,94 35,40 V 21,99 28,83 32,57 V 21,99 28,83 32,57 IV 21,45 27,88 31,38 ΙV 21,45 27,88 31,38 A Ш 20,93 26,96 30,23 Α III 20,93 26,96 30,23 20,42 26,07 29,12 20,42 26,07 29,12 II II 20,14 25,28 28,05 20,14 25,28 * Pagamento do aumento condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

